



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**RELAÇÃO DAS SÚMULAS ORIUNDAS DOS PREJULGADOS REVOGADOS**

**RESOLUÇÃO ADM. Nº 102  
PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE  
11.10.82**

N.º 130 — O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-9-1946. (ex-prejulgado n.º 1).

N.º 131 — O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2).

N.º 132 — O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 3).

N.º 133 — Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-prejulgado n.º 4).

N.º 134 — Ao menor não aprendiz è devido o salário mínimo integral, (ex-prejulgado n.º 5).

N.º 135 — Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego (ex-prejulgado n.º 6).

N.º 136 — Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz. (ex-prejulgado n.º 7).

N.º 137 — E devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado n.º 8).

N.º 138 — Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea, (ex-prejulgado n.º 9).

N.º 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado n.º 11).

N.º 140 — É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-prejulgado n.º 12).

N.º 141 — E constitucional o art. 2.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965 (ex-prejulgado n.º 13).

N.º 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-prejulgado n.º 14).

N.º 143 — O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-prejulgado n.º 15).

N.º 144 — É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-prejulgado n.º 16).

N.º 145 — É compensável a gratificação de Natal com a da Lei n.º 4.090, de 1962 (ex-prejulgado n.º 17).

N.º 146 — O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-prejulgado n.º 18).

N.º 147 — Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-prejulgado n.º 19).

N.º 148 — É computável a gratificação de Natal para efeito de cálculo da indenização (ex-prejulgado n.º 20).

N.º 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser a base média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-prejulgado n.º 22).

N.º 150 — Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-prejulgado n.º 23).

N.º 151 — A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-prejulgado n.º 24).

N.º 152 — O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-prejulgado n.º 25).

N.º 153 — Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-prejulgado n.º 27).

N.º 154 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-prejulgado n.º 28).

N.º 155 — As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-prejulgado n.º 30).

N.º 156 — Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-prejulgado n.º 31).

N.º 157 — A gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 1962, é devida na resolução contratual de iniciativa do empregado (ex-prejulgado n.º 32).

N.º 158 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, cabível é o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-prejulgado n.º 35).

N.º 159 — Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-prejulgado n.º 36).

N.º 160 — Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei (ex-prejulgado n.º 37).

N.º 161 — Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-prejulgado n.º 39).

N.º 162 — É constitucional o art. 3.º do Decreto-lei n.º 389, de 26.12.1968 (ex-prejulgado n.º 41).

N.º 163 — Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-prejulgado n.º 42).

N.º 164 — O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei n.º 4.215, de 27.4.63 e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-prejulgado n.º 43).

N.º 165 — O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do Juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sua sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-prejulgado n.º 45).

N.º 166 — O bancário exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-prejulgado n.º 46).

N.º 167 — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-prejulgado n.º 47).

N.º 168 — Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina, (ex-prejulgado n.º 48).

N.º 169 — Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, n.º II e 494 do Código de Processo Civil de 1973.. (Ex-prejulgado n.º 49).

N.º 170 — Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-lei n.º 779, de 1969. (ex-prejulgado n.º 50).

N.º 171 — Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único c/c art. 132 da CLT) (ex-prejulgado n.º 51).

N.º 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-prejulgado N.º 52).

N.º 173 — Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a Cessação das atividades da empresa, os salários só devidos até a data da extinção (ex-prejulgado N.º 53).

N.º 174 — As disposições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-prejulgado n.º 54).

N.º 175 — O recurso adesivo, previsto no art. 50 (quinhentos) do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-prejulgado n.º 55).

N.º 176 — A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-prejulgado n.º 57).

N.º 177 — Está em plena vigência o art. 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: «A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes» (ex-prejulgado n.º 58).

N.º 178 — É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT (ex-prejulgado n.º 59).

N.º 179 — É inconstitucional o artigo 22 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios «quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes». (ex-prejulgado n.º 60).

#### *Observações:*

— Os prejulgados n.ºs 10, 21, 26, 29, 33, 34, 38, 40 e 44 não foram aproveitados como súmulas, dada sua anterior revogação.

— O prejulgado n.º 56 foi transformado na Instrução n.º 1 do Tribunal Superior do Trabalho (Decreto-lei n.º 15/66, art. 1.º, §3.º).